



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.351/2022

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.351/2022, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, que **"Reconhece o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas para fins de atendimento prioritários, e dá outras providências"**.

O referido projeto, assim dispõe:

"Art. 1º- Fica reconhecido o uso do Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência ocultas.

§ 1º- Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológicas, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º- O cordão Girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampadas com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo Único – O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o acesso aos direitos assegurado à pessoa com deficiência.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto a identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do Cordão de Girassol, através de afixação de informativos nas autarquias, estabelecimentos e campanhas nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas e garantir seu atendimento prioritário através de comprovação de deficiência no momento da abordagem.

Art. 4º - Para esta lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de déficit de atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- e) Demência;
- f) Colite ulcerosa;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtorno psiquiátricos, tais como ansiedade, síndrome do pânico e psicoses;
- i) Deficiência intelectual;
- j) Fibrose cística;
- k) Surdos;
- l) Visão monocular;
- m) Visão subnormal;
- n) Epilepsia;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Ademais, cabe a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

p) às políticas públicas do município;"

Destaca-se que a proposição em comento tão somente cuida de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos dos deficientes, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Na prática, a presente proposta nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas nessa legislação estadual, editada na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Carta Maior.

A respeito de normas editadas pelo município que se equiparam a que ora se analisa, de bom alvitre colacionar a seguinte ementa de julgado. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

0265031- 66.2012.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Jundiaí. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Julgamento: 8 de maio de 2013).

Por dadas razões, entendemos que projeto reúne condições para prosseguir porque não cria obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.351/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 14 de dezembro de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator